



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.001430/2003-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-000.900 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28/02/2012
Matéria PIS NÃO CUMULATIVO
Recorrente DISPORT DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. PIS. BASE DE CÁLCULO.
VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA.

A incidência de PIS sobre as receitas decorrentes de variações cambiais positivas deve ser afastada em face da regra de imunidade do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, estimuladora da atividade de exportação, e da expressa isenção prevista nas normas instituidora daquela contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Sérgio Celani.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 15/03/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Adriana Oliveira (suplente) e Ribeiro e Paulo Sérgio Celani (suplente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/03/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em

17/04/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 15/03/2012 por LUCIANO LOPE

S DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 18/04/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de PIS não-cumulativo e de Declarações de Compensação desses créditos com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A Delegacia da Receita Federal (DRF) de Novo Hamburgo, por meio do Despacho Decisório DRF/NHO de fls.63, reconheceu parcialmente o direito creditório utilizado pela interessada, homologando as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido.

De acordo com o Relatório da Ação Fiscal, nos períodos em análise, a empresa compensou variações cambiais ativas com variações cambiais passivas de diferentes operações, tributando apenas o saldo mensal, quando positivo.

Inconformada, a interessada apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, onde discorda da incidência do PIS sobre as operações de transferência de créditos de ICMS, acreditando que essas não implicam em receita e que acaso fosse assim consideradas, essa seria qualificada como uma receita de exportação, estando isenta e imune à incidência da contribuição para o PIS. Afirma que o art. 3º da Lei 9.718/1998 é ilegal e inconstitucional não podendo ampliar o conceito de faturamento para "toda e qualquer receita". Considera as variações cambiais ativas receitas decorrentes de exportação e, portanto imunes e isentas de tributação, sendo que o disposto no art. 30 da Medida Provisória nº 2.158/2001 limita-se a estabelecer regime de reconhecimento da receita na contabilidade da empresa e não se confunde com o período de apuração do PIS, que é mensal, podendo haver tributação do saldo mensal das variações cambiais, quando positivo.

Com relação à glosa de créditos entende que o conceito de insumo utilizado pelo art. 3º da Lei nº 10.637/2002 é mais amplo do que o conceito de insumo para fins de IPI. Argumenta que não haveria vedação expressa para o creditamento integral das despesas financeiras oriundas de contratos de hedge cambial na legislação do PIS, sendo o art. 84 da Lei nº 10.833/2003, que se refere à Cofins, regra geral também em relação ao PIS (quanto à possibilidade de creditamento) e exceção quanto à diferença das alíquotas. Com relação às demais despesas, alega que são todas necessárias e intrínsecas ao processo produtivo, à consecução do objetivo social da impugnante e à geração de receita tributável.

Por fim, protesta a requerente pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a documental.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/POA n.º 11.418, de 22/03/2007:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

VARIAÇÃO CAMBIAL - RECEITA FINANCEIRA

A isenção das receitas de exportação do pagamento de PIS não alcança as correspondentes variações cambiais ativas, que têm natureza de receitas financeiras, devendo, como tal, compor a base de cálculo dessa contribuição.

VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - BASE DE CÁLCULO DO PIS - As variações monetárias ativas compõem a base de cálculo do PIS, não sendo possível a tributação apenas do saldo positivo.

Solicitação Indeferida.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado, interpondo recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

A recorrente discute nos autos os seguintes temas:

1 – tributação das transferências de ICMS;

2 – tributação da variação cambial ativa;

3 – crédito de PIS sobre:

3.1 – hedge;

3.2 – uniforme de funcionários

3.3 – combustíveis;

3.4 – publicidade;

3.5 – médico/dentista; e,

3.6 – manutenção de pavilhões industriais.

No período ora analisado, apenas ocorreu a glosa sobre a tributação da variação cambial ativa, único tema, então, a ser abordado neste voto.

Diferentemente do que entendeu a decisão recorrida, meu posicionamento é de que as variações cambiais ativas não são tributadas pela contribuição em tela.

A isenção da COFINS e do PIS, tanto no sistema cumulativo quanto não cumulativo, sempre afastaram a tributação das receitas decorrentes de exportação, seguindo a regra de imunidade do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal,

O objetivo do legislador, ao obstar a incidência das contribuições do PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e serviços para o exterior, foi o de abarcar toda e qualquer receita decorrente do mesmo fato gerador (venda de mercadorias para o exterior), sem qualquer reserva ou "discriminem", envolvendo as mais variadas formas de operação de receitas resultantes de operações com o comércio exterior que vêm sempre integradas a operações cambiais.

As operações cambiais realizadas para efeito de exportação de mercadorias não podem ser dissociadas ou afastadas. Afinal, não resultam de atividade especulativa e, sim, do comércio concretizado com outras nações que exigem a contratação de câmbio entre exportadora e instituição financeira reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que, eventualmente, podem sofrer variações positivas e negativas;

Não se pode desvincular as receitas oriundas do contrato de exportações de bens da variação cambial destes instrumentos de obrigação, pois constitui mecanismo inerente ao negócio jurídico e dele decorre diretamente. A geração do resultado positivo da variação monetária encontra sua gênese na operação de exportação e por isso está abarcado pela isenção disposta nas leis que tratam da contribuição em tela.

Ora, se existe previsão legal excluindo o PIS e a COFINS decorrentes das receitas resultantes da realização de venda de mercadoria para o exterior, não é possível que estas mesmas receitas, agora majoradas, em função de variação cambial, sejam objeto de incidência das contribuições.

Este é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. VARIAÇÃO CAMBIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A incidência de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de variações cambiais positivas deve ser afastada em face da regra de imunidade do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, estimuladora da atividade de exportação (AgRg no REsp 1.143.779/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma).

2. Agravo regimental não provido.

(1ª Turma - AgRg no AREsp 23033 / RS – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJe 12/12/2011)

Lembremos que, como bem definido na decisão supra, não se está analisando questões constitucionais, motivo pelo qual o debate pode ser realizado nesta seara administrativa.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2012.28/02/2012

Processo nº 11065.001430/2003-61
Acórdão n.º **3201-000.900**

S3-C2T1
Fl. 3

Luciano Lopes de Almeida Moraes

CÓPIA